

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Os advogados **EUMAR ROBERTO NOVACKI**, OAB/DF 64.600, e **EDSON ALFREDO M. SMANIOTTO**, OAB/DF 33.510, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com lastro nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal, impetrar **“HABEAS CORPUS” COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, contra ato ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, que, nos autos do Inquérito 4.923, manteve a prisão preventiva do paciente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O inquérito nº 4.923, de acordo com a autoridade coatora, foi instaurado “a partir de pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, em razão da existência de indícios de atuação criminosa por parte de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, considerada a escalada violenta dos atos criminosos, que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional”.

Após representação formulada pela autoridade policial, foi determinada a prisão preventiva de Anderson Torres em 10/01/2023. A custódia acabou sendo efetivada em 14/01/2023, tendo em vista que o paciente se encontrava de férias nos estados Unidos.

Em verdade, depois do dia 08/01/2023, o Supremo Tribunal Federal agiu com a energia necessária para conter a escalada de violência das manifestações.

No entanto, as circunstâncias fáticas que resultaram na confirmação da prisão cautelar do agravante por este Pleno foram significativamente alteradas no curso do tempo, na medida em que: 1) o paciente não mais desempenha o cargo de Secretário de Segurança Pública; inexistem manifestantes aquartelados; 2) não há indícios de que manifestações semelhantes possam ocorrer no futuro; 3) a intervenção federal no Distrito Federal já se encontra, há muito, cessada; 4) o governador do DF já retornou ao cargo; 5) parte expressiva das diligências declinadas pela própria PF estão encerradas ou praticamente finalizadas; 6) o depoimento prestado, **em 30/03/2023**, pelo Coronel JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO, ex-Coordenador de Assuntos Institucionais da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, evidencia que, quando da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o requerente viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023; 7) **o próprio órgão acusador se manifestou favoravelmente à conversão da preventiva em cautelares alternativas**.

Aliado a isso, os impetrantes, em 14/04/2023, aditaram o pedido de revogação da segregação provisória, pleiteando, na oportunidade, a concessão da prisão domiciliar, em virtude de a psiquiatra que assiste o paciente ter concluído pela possibilidade de “risco de suicídio”.

A PGR se manifestou pela **revogação** da prisão cautelar, com a fixação de medidas cautelares alternativas (monitoramento eletrônico, proibição de contato com os demais investigados e proibição de se ausentar do DF).

Não obstante, a autoridade coatora manteve a segregação do paciente, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

“Na presente hipótese, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, reforçados por atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos que apontam fortes indícios da participação do requerente na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos.

Não bastasse isso, o requerente ANDERSON GUSTAVO TORRES suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, consequentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas. Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal. Nesse momento da investigação criminal, a razoabilidade e proporcionalidade continuam justificando a necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, referendada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e já reanalisada e mantida por este Relator em 03/03/2023.”

Compulsando os fundamentos expendidos na decisão prolatada pela autoridade impetrada, entrevê-se que o pedido de prisão domiciliar, lastreada em laudo psiquiátrico datado de 10/04/2023, que apontou **risco de suicídio**, sequer foi examinado, conquanto a defesa tenha apresentado tal requerimento em 14/04/2023.

Para reforçar a gravidade do estado de saúde de Anderson Torres, a psiquiatra da Secretaria de Saúde do DF que o assiste atestou, em 22/04/2023, a impossibilidade de o paciente “comparecer a qualquer audiência no momento por questões médicas (ajuste medicamentoso), durante 1 semana”.

E mais, corroborando o laudo de **10/04/2023**, que, repise-se, já indicava risco de suicídio, a psiquiatra da rede pública de saúde, desta vez em laudo confeccionado **em 22/04/2023**, registrou que: **“dentro desse contexto, vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de suicídio, indico internação domiciliar (melhorar fatores protetores de prevenção)”**.

Para piorar, os impetrantes, a partir de relato fornecido pelo ST. Dirceu Bueno, tiveram conhecimento de que o paciente, **em 25/04/2023** – por volta das 15:00, “(...) apresentou sintomas de alteração emocional, em aparente crise de ansiedade, chorando de forma compulsiva, relatando enorme saudade de seus familiares, em especial de suas filhas, expondo palavras e ideias sem nexos, e **expos seu desanimo com a manutenção de sua vida**. Considerando a gravidade dos fatos, fiz contato com o Chefe da Seção Administrativa do NCPM que, por sua vez, fez contato com a médica que faz o acompanhamento clínico de custodiado ANDERSON GUSTAVO TORRES, que orientou que fosse ministrado a medicação já de posse do custodiado para que ele se acalmasse.”

Nesse alinhavar, não restou outra alternativa que não a busca da ordem de *habeas corpus*, com o escopo de evitar a continuidade do constrangimento ilegal que vem suportando o paciente.

2. DO CABIMENTO DO “HABEAS CORPUS” – EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA VIDA DO PACIENTE

De plano, insta salientar que os impetrantes não desconhecem a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, a qual, via de regra, não admite a impetração do remédio heroico em face de decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, as peculiaridades da situação concreta recomendam a superação do entendimento até então adotado por este Excelso Pretório (“distinguishing”), ao menos por dois motivos: 1) o objetivo principal do presente “habeas” é a proteção da vida do paciente, a revelar hipótese excepcionalíssima; e 2) a decisão proferida pela autoridade coatora, com a devida vênia, revela-se desprovida de fundamentação idônea.

Aliás, no tocante ao mandado de segurança, é assente que “a jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de

mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, **salvo situações excepcionais de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia patentes**” (MS 36191 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Ora, se é cabível o mandado de segurança em situações excepcionais, com mais razão deve ser admitido o presente “habeas”, que tem por escopo precípua a proteção da vida do paciente.

Malgrado assim não fosse, a gravidade do estado de saúde do paciente, por si só, teria o condão de permitir a concessão da ordem de ofício, com espeque no art. 192 do Regimento Interno (RI) do STF, para que seja concedida, ao menos, a prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP.

Feitas tais breves digressões, passa-se ao mérito do “mandamus”.

3. DO MÉRITO DO “WRIT”

3.1. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VIDA – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO

A Carta Política de 1988, em seu art. 5º, assegura a “inviolabilidade do direito à vida”.

De igual forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “ex vi” de seu art. 3º, preceitua que “todo indivíduo tem direito à vida”.

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), à luz de seu art. 4º, estabelece que **“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.** Esse direito deve ser

protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. **Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**

Nessa toada, o direito à vida (direito fundamental de 1ª dimensão) é o bem jurídico de maior valor nos ordenamentos jurídicos pátrio e internacional. Afinal, sem a vida não tem sentido falar em liberdade!

Dito isso, deduz-se que, na espécie vertente, o laudo psiquiátrico **elaborado em 10/04/2023** informou que, **apesar das prescrições medicamentosas, o estado emocional do paciente vem se deteriorando gravemente, havendo, segundo a psiquiatra, “risco de suicídio”.**

Sob essa perspectiva, não se pode olvidar que o art. 318, II, do CPP possibilita a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando o custodiado estiver **“extremamente debilitado por motivo de doença grave”**.

A tendência ao suicídio, à evidência, descortina enfermidade mental sobremaneira grave, restando, portanto, preenchido o requisito insculpido no inciso II do art. 318 da legislação processual penal.

A propósito, esta Suprema Corte, em casos envolvendo presos provisórios com tendências suicidas, vem, reiteradamente, substituindo a preventiva pela prisão domiciliar (Confira-se: HC 218969 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/12/2022, Publicação: 10/01/2023).

Esse cenário tenebroso motivou o pedido sucessivo de prisão domiciliar deduzido pelos impetrantes em 14/04/2023. **O requerimento em comento, todavia, não foi examinado pela autoridade coatora, o que, “data venia”, configura hialina negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Magna Carta).**

Nem se diga, de outro canto, que a necessidade de motivação seria suprida pela oposição de embargos de declaração, visto que a jurisprudência deste Sodalício é no sentido **“da inadmissibilidade de embargos declaratórios contra decisão monocrática**. Recebimento do pedido como

agravo regimental.” (AP 480 ED, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00001)

Outrossim, em se tratando de manutenção de prisão preventiva, o art. 315 do CPP, § 2º, IV, do CPP obriga o magistrado a se manifestar sobre os pleitos apresentados pela defesa, o que infelizmente, não ocorreu no presente caso.

Considerando, assim, a inexistência de qualquer menção ao requerimento de prisão domiciliar, resta flagrante o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, máxime à vista de novos documentos médicos que reforçam a gravidade do seu quadro anterior.

Deveras, conforme se infere do atestado e do laudo médico produzidos em 22/04/2023, houve, em virtude da drástica piora do estado psíquico do paciente, a necessidade de ajustes medicamentosos, além do que, de acordo com a psiquiatra, “vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de suicídio, indico internação domiciliar (melhorar fatores protetores de prevenção)”.

A corroborar tal situação, o paciente, em 24/04/2023, sofreu uma forte crise de ansiedade, tendo sido assistido pelos militares que atuavam no BAVOP.

Nessa esteira, a excepcionalidade da situação autoriza a concessão da ordem.

3.2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DECISÃO QUE NÃO ANALISA QUALQUER TESE DEDUZIDA PELA DEFESA

“In casu”, a decisão singular, ao arrepio do que dispõe o inciso IV do § 2º do art. 315 do CPP, não tece uma única linha sequer sobre as teses apresentadas pela defesa nos petitórios datados de 10/04/2023 e 14/04/2023.

A bem da verdade, os impetrantes trouxeram, à guisa de fato novo, **a íntegra do depoimento prestado, em 30/03/2023, pelo coronel Jorge Henrique da Silva Pinto perante a CPI da CLDF.** Nessa ocasião, o depoente afirmou que, **quando da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o requerente viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023.** Confira-se:

“PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – O ato convocado para a tomada do poder no dia 8 de janeiro de 2023 foi considerado, pela parte que o senhor coordenava, como um grande evento?

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Primeiramente, não.** Não pelo seguinte: não tínhamos recebido informações suficientes que permitissem chegar a essa condição. Só conseguimos chegar a esse entendimento a partir do momento em que conseguimos estabelecer uma célula de inteligência...

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quando se deu esse momento? Que horas, que dia? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Dia 7 de janeiro de 2023.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Portanto, no dia 7 de janeiro de 2023, vocês já o consideravam como um grande...

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não, não. **A partir do dia 7, estabelecemos a célula de inteligência e, no final do dia 7 e início do dia 8, conseguimos chegar a esse entendimento.**”

(...)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quais as autoridades de segurança estavam no grupo que deveriam adotar algumas providências e não adotaram? O senhor acredita que as informações que o senhor divulgou no grupo não foram levadas a sério? **Houve má-fé das autoridades que deveriam adotar as medidas necessárias?** SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Acredito que não, Excelência.** Eu entendo isso justamente por causa das reuniões que eram desenvolvidas na secretaria, após as informações da inteligência. Então, tudo que era repassado, normalmente, **o secretário, que era o usuário das informações da inteligência da Secretaria de Segurança Pública, ele fazia reuniões, estabelecia, passava essas informações adiante.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Mas, se não houve má-fé, o que houve afinal das contas?

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não sei dizer, Excelência. O trabalho foi feito. O trabalho foi feito, foi desenvolvido, todos os órgãos foram integrados por meio da célula de inteligência. Justamente para viabilizar o contato dos seus analistas e profissionais de inteligência com os decisores dos demais órgãos.

Permissa vênia, a autoridade coatora ignorou o depoimento apresentado pelos impetrantes.

De igual maneira, não considerou os esclarecimentos prestados pela defesa no que tange à mensagem enviada pelo paciente via whatsapp, qual seja: **“NÃO DEIXE CHEGAR AO SUPREMO”**.

No particular, curial reiterar que não faria sentido que Anderson Torres, por omissão dolosa, tenha incentivado a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou mesmo a propagação de um golpe de estado, mas, a *contrario sensu*, tenha buscado preservar a integridade do STF.

De mais a mais, os impetrantes sustentaram a inexistência de dados concretos de que a liberdade do paciente, no atual contexto, traria algum óbice à continuidade das investigações, fato também não examinado pela autoridade coatora.

De se notar que não se trata de motivação sucinta acerca das teses outrora ventiladas pela defesa, mas, com as vênias de praxe, de total ausência de juízo de valor acerca dos fundamentos suscitados pelos impetrantes.

Nessa senda, é preciso ter em mente que “ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021)

Assentadas tais premissas, faz-se, também por esse fundamento, imprescindível a concessão da ordem.

3.3. DA NÃO ALUSÃO AOS REQUISITOS DA PREVENTIVA

Perscrutando o caso sob o prisma dos requisitos da prisão preventiva, sujeita à cláusula “rebus sic stantibus”, é forçoso reconhecer que não há, com a devida “venia”, um único fundamento idôneo que ampare a decisão singular, que, em essência, manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

“Na presente hipótese, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, reforçados por atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos que apontam fortes indícios da participação do requerente na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos.

Não bastasse isso, o requerente ANDERSON GUSTAVO TORRES suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas. Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal. Nesse momento da investigação criminal, a razoabilidade e proporcionalidade continuam justificando a necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, referendada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e já reanalisada e mantida por este Relator em 03/03/2023.”

A toda evidência, segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva, **medida excepcionalíssima**, somente poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”. Além disso, exige-se a demonstração do “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Novamente, compulsando a motivação expendida na decisão monocrática, depreende-se que **não** há qualquer referência aos pressupostos da custódia cautelar, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal”.

De igual modo, inexistente menção ao “periculum libertatis”.

Com efeito, ANDERSON TORRES não ocupa mais cargo na administração do Distrito Federal, cooperou com as investigações, não oferece risco de fuga, possui residência e ocupação profissional fixas, tem bons antecedentes, não representa um perigo para a sociedade, ao passo que não tem condições de interferir no curso das investigações ainda em andamento, que, a propósito, já caminham para a sua conclusão.

Demais disso, o ambiente de momento é de absoluta tranquilidade institucional, mormente diante da total ausência de manifestantes aquartelados. Em verdade, não há mínimos indícios de que os odiosos atos de vandalismo, havidos em 08/01/2023, possam se repetir.

Tampouco há elementos concretos de que o paciente, se posto em liberdade, possa vir a praticar qualquer espécie de infração penal, o que, inclusive, foi reconhecido pelo próprio titular da ação penal. Tanto é assim que a decisão monocrática, *concessa venia*, parte de argumentos vagos para justificar a segregação cautelar do paciente.

Dessarte, o deferimento da ordem é medida de rigor.

3.4. DA MENÇÃO A ATOS E FATOS NOVOS “EXTRA AUTOS”

A decisão exarada pelo Ministro Relator cita “genericamente” a existência de “atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos que apontam fortes indícios da participação do requerente na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem

ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos”.

Sucedo que nenhum dos supostos atos e fatos “novos” consta da íntegra do inquérito 4.923, sendo desnecessário ressaltar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, a defesa **somente** teve acesso ao conteúdo do apuratório em apreço.

Nesse diapasão, cabe indagar: que “novos” depoimentos seriam esses? Quais os nomes dos “novos” depoentes? Quais seriam os trechos que implicariam o agravante? Qual o conteúdo dos “novos” documentos apreendidos? Onde se encontram os dados concernentes à suposta “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal? Há algum depoimento ou documento que indique a “conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado”? Existe algum documento ou depoimento que sugira o “possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos”?

Ora, tem origem no direito romano o famoso brocardo: “quod non est in actis non est in mundo” (**o que não está nos autos, não está no mundo**), motivo pelo qual não se justifica a manutenção de uma segregação cautelar com lastro em atos e fatos estranhos aos autos.

Muito embora o inquérito possua natureza inquisitorial, **é inconcebível em um Estado Democrático de Direito que a defesa seja surpreendida com fatos e provas oriundos de outros procedimentos investigatórios.**

A propósito, somente em 24/04/2023, os impetrantes tiveram acesso à integralidade do inquérito n. 2023.0012545-CGCINT/DIP/PF, instaurado “para apurar a possível ocorrência dos crimes de Prevaricação e Violência Política, previstos, respectivamente, nos artigos 319 e 359-P do Código Penal Brasileiro, e/ou dos Crimes Eleitorais previstos nos artigos 297 e 304 do Código Eleitoral

Brasileiro, bem como do crime de Abuso de Autoridade previsto no artigo 23, caput, e Parágrafo único, II, da Lei nº 13.869/2019, além de outros que vierem a ser constatados no curso das investigações”.

Daí que a alusão a “uma ‘operação golpista’ da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022” como causa justificadora da manutenção da custódia cautelar gera, “data venia”, hercúlea perplexidade; a uma, porque **os fatos investigados no inquérito 4.923 são restritos à atuação do paciente enquanto Secretário de Segurança Pública; a duas, porque a “suposta” operação golpista engendrada pela PRF é objeto de apuração nos autos do inquérito policial n. 2023.0012545-CGCINT/DIP/PF, presidido por um Delegado de Polícia Federal; a três, porque tal hipótese criminal sequer era de conhecimento da defesa até o momento em que incluída na decisão monocrática; e a quatro, porque não há um único documento ou depoimento encartado nos autos que vincule o paciente à nominada “operação golpista”.**

Da mesma forma, a decisão singular também considera como fato “novo” a conduta omissiva do paciente “quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos”. Novamente, cabe questionar: em que local do inquérito 4923 tais informações podem ser encontradas? E ainda que fossem, podem ser consideradas “fatos novos” ou “contemporâneos” que justifiquem, no atual panorama, a prisão provisória?

Assim sendo, à semelhança do que ocorre em um processo “kafkaniano”, o paciente não sabe do que está sendo investigado, muito menos do que poderá ser acusado...

Nesse contexto, a autoridade coatora, a um só tempo, malferiu o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), o

art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB e a Súmula Vinculante nº 14 do STF, o que justifica a concessão da ordem.

3.5. DO PREJULGAMENTO DA MATÉRIA

Percorrendo a decisão singular, observa-se que o Ministro Relator afirma **taxativamente** que o paciente “suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas”.

É de se estranhar que, na fase investigativa, a autoridade coatora, antes mesmo da propositura de eventual denúncia contra o paciente, seja, *permissa venia*, tão descomedido com as palavras utilizadas em sua decisão. Qualquer afirmação textual e categórica acerca de fatos investigados soa, à míngua da existência de um processo penal em curso, como uma espécie de antecipação do édito condenatório, o que, despidendo frisar, mostra-se inadmissível em um sistema predominantemente acusatório.

A bem da verdade, à semelhança do que ocorre com o excesso de linguagem na pronúncia, não se afigura crível que a autoridade coatora, mormente na fase inquisitorial, emita prévio juízo de valor em relação aos fatos investigados, sob pena de promover uma verdadeira antecipação da pena.

Se isso não bastasse, a constatação a que chegou a autoridade impetrada destoa dos esclarecimentos já prestados pelo paciente na ocasião de seu depoimento.

Posto isso, adotando-se a mesma linha de raciocínio do excesso de linguagem na pronúncia (RHC 127522), o prejulgamento da questão pela autoridade coatora é causa de nulidade absoluta da decisão, a ensejar, como não poderia deixar de ser, o deferimento do “writ”.

3.6. DA NÃO AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A SENHAS PESSOAIS OU À NUVEM DO E-MAIL PESSOAL

No ponto, a autoridade coatora, para justificar a manutenção da prisão preventiva, frisou que “Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal.”

Em primeiro lugar, a segregação cautelar jamais pode ter por fundamento a não autorização de acesso a senhas pessoais ou à nuvem de e-mail pessoal, sob pena de um completo esvaziamento do direito constitucional a não autoincriminação.

Em caso similar, o Ministro Dias Toffoli decidiu que: “(...) a negativa por parte do paciente de fornecer a senha dos seus aparelhos eletrônicos apreendidos não caracteriza justificativa idônea a justificar a temporária, pois, diante do princípio nemo tenetur se detegere, não pode o investigado ser compelido a fornecer suposta prova capaz de levar à caracterização de sua culpa.” (HC 192.380).¹

Em segundo lugar, desde o primeiro depoimento do paciente (02/02/2023), restou consignado que o paciente “se necessário for, se compromete voluntariamente a fornecer login e senha”.

Dessa maneira, se os órgãos de persecução penal se mantiveram inertes em relação ao assunto, trata-se de conduta que não pode ser, por evidente, atribuída à defesa ou ao paciente.

No tocante à insinuação de “supressão” das informações presentes na nuvem, é de se questionar como isso poderia ser possível se o paciente se

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recusa-fornecer-senhas-nao-embasar.pdf>
Acesso em 25/04/2023.

encontra preso desde 14/01/2023. Se há alguma dúvida quanto à higidez dos dados, por qual razão não se determinou uma perícia???

Por fim, mesmo sem ter a obrigação de fornecimento de seus dados pessoais, o paciente cooperou com as investigações, o que, inclusive, está facilitando o avançar da apuração.²

Portanto, também sob a ótica da presunção da não culpabilidade, a concessão da ordem é imperativa.

3.7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS

Na forma do § 1º do art. 315 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, jungida à cláusula “rebus sic stantibus”, demanda a demonstração **concreta** de fatos novos ou contemporâneos.

Da simples leitura da decisão proferida pela autoridade impetrada, denota-se que **não** há um único fato novo ou contemporâneo que evidencie a necessidade de perpetuação da custódia cautelar.

De fato, o Ministro Relator faz alusão a **fatos antigos**, a exemplo da minuta “golpista”, da operação realizada pela PRF no **ano de 2022**, da suposta convivência do paciente na manutenção de manifestantes aquartelados, da autorização para entrada de 100 ônibus no Setor Militar Urbano e da supressão de dados do aparelho celular.

Realmente, a ausência de fatos atuais só demonstra a desnecessidade, a desproporcionalidade e irrazoabilidade da continuidade da prisão preventiva do paciente.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/04/24/peritos-da-pf-acessaram-e-mails-de-anderson-torres.ghtml> Acesso em 25/04/2023.

De mais a mais, é preciso ter em mente que, segundo este Pretório Excelso, **“a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar”** (HC 222938 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 24-02-2023 PUBLIC 27-02-2023).

À míngua de risco concreto, a revogação da custódia cautelar é medida que se impõe.

Assim, restaram claramente vulnerados os arts. 315, § 1º, e 316 do CPP, o que caracteriza, com a devida *venia*, manifesto constrangimento ilegal.

3.8. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Como visto adrede, o estado psíquico do paciente vem piorando gradativamente, havendo, inclusive, risco concreto de autoextermínio. A par disso, é inquestionável que se afiguram ausentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar.

Nessa linha de raciocínio, é preciso rememorar que esta Suprema Corte, principalmente na figura do Ministro Gilmar Mendes, sempre criticou as prisões “alongadas” da operação Lava-Jato,³ que, na prática, eram utilizadas como instrumento de tortura física e psicológica dos custodiados. Inclusive, muitos dos presos provisórios chegaram a celebrar acordos de colaboração premiada, que, posteriormente, foram anulados pelo Poder Judiciário.

Não é à toa que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao confeccionar relatório sobre o uso das prisões preventivas nas Américas, ressaltou que: “na absoluta maioria dos países da região, as pessoas em prisão

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/02/07/gilmar-mendes-critica-alongadas-prisoas-da-lava-jato.htm> Acesso em 25/04/2023.

preventiva estão expostas às mesmas condições das pessoas condenadas e, por vezes, a um tratamento pior que aquelas. **As pessoas em prisão preventiva sofrem grandes tensões pessoais como resultado da perda de renda e a separação forçada de sua família e comunidade; ademais, padecem do impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem terem sido condenadas**, e, em geral, são expostas a um entorno de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas presentes nas prisões da região. **Inclusive, os índices de suicídios cometidos em prisões são maiores entre os presos em prisão preventiva. (...) Por outro lado, manter uma pessoa sob regime de detenção preventiva por um período prolongado pode criar uma situação de fato na qual os juízes estejam muito mais propensos a prolatar sentenças condenatórias para, de certa forma, avalizar sua decisão de ter encarcerado o mesmo acusado durante o juízo**".⁴

Nessa conjuntura, sob o viés da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, a manutenção da prisão do paciente, **que já dura mais de 100 (cem) dias**, passaria a ser vista como antecipação de juízo de valor sobre o mérito (culpa) da causa, o que é avesso ao sistema acusatório, ao Estado de Direito, ao princípio constitucional da presunção de inocência e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4. DO PEDIDO LIMINAR

A liminar no presente *writ* demanda a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto à fumaça do bom direito, a farta documentação coligida ao *mandamus* evidencia que o ora paciente está sofrendo severo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que manteve sua prisão preventiva, **além de desconsiderar o parecer da Procuradoria Geral da República (titular da ação penal)**, olvida que 1) o paciente não mais desempenha o cargo de

⁴ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf> em 25/04/2023.

Secretário de Segurança Pública; inexistem manifestantes aquartelados; 2) não há indícios de que manifestações semelhantes possam ocorrer no futuro; 3) a intervenção federal no Distrito Federal já se encontra, há muito, cessada; 4) o governador do DF já retornou ao cargo; 5) parte expressiva das diligências declinadas pela própria PF estão encerradas ou praticamente finalizadas; 6) o depoimento prestado, **em 30/03/2023**, pelo Coronel JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO, ex-Coordenador de Assuntos Institucionais da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, evidencia que, quando da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o requerente viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023.

Outrossim, as teses defensivas formuladas nos requerimentos datados de 10/04/2023 e 14/04/2023, **especialmente o pedido subsidiário de prisão domiciliar**, sequer foram examinadas pela autoridade coatora, a configurar hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Some-se a isso fato de a decisão singular do Ministro Relator se valer, para justificar a segregação provisória do paciente, de elementos que **não** se encontram nos autos, em flagrante violação ao devido processo legal.

Em arremate, a decisão monocrática **não** faz qualquer referência aos requisitos da preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal).

No tocante ao perigo da demora, em que pese o rito abreviado do “habeas corpus”, há imperiosa necessidade de preservação da vida do paciente.

Isso porque, corroborando o laudo de **10/04/2023**, que já indicava risco de suicídio, a psiquiatra da rede pública de saúde, desta vez em laudo confeccionado em **22/04/2023**, registrou que: **“vem aumentando o risco de tentativa de auto-extermínio. Ainda com o intuito de conter essas crises e prevenção de suicídio, indico internação domiciliar (melhorar fatores protetores de prevenção)”**.

E mais, de acordo com relato fornecido pelo ST. Dirceu Bueno, o paciente, **em 25/04/2023** – por volta das 15:00, “(...) apresentou sintomas de alteração emocional, em aparente crise de ansiedade, chorando de forma compulsiva, relatando enorme saudade de seus familiares, em especial de suas filhas, expondo palavras e ideias sem nexos, e **expos seu desanimo com a manutenção de sua vida**. Considerando a gravidade dos fatos, fiz contato com o Chefe da Seção Administrativa do NCPM que, por sua vez, fez contato com a médica que faz o acompanhamento clínico de custodiado ANDERSON GUSTAVO TORRES, que orientou que fosse ministrado a medicação já de posse do custodiado para que ele se acalmasse.””.

Conclui-se, nesse cenário, que **os efeitos deletérios da custódia cautelar podem levar o paciente a ceifar a própria vida. E caso isso não ocorra, a única certeza que se tem é que seu estado mental tenderá a piorar, porquanto a única alternativa terapêutica para sua convalescença, segundo a médica da Secretaria de Saúde do DF, reside na sua internação domiciliar**.

Demais disso, impende destacar que **o agravo regimental a ser interposto contra a decisão monocrática não tem prazo para julgamento, o que justifica, em função da urgência e excepcionalidade do caso, o deferimento da liminar ora requestado**, mesmo que de ofício.

Logo, pugnam, de chofre, pelo deferimento da liminar requestada para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Caso assim não seja entendido por Vossa Excelência, o que se admite por hipótese, requerem a concessão de uma das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP ou, ao menos, o deferimento da prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP).

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requerem:

1) a **concessão da liminar** para o fim de ser revogada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, concedida uma das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP ou, ao menos, deferida da prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP);

2) a intimação da PGR;

3) no mérito, o **deferimento** da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, seja concedida uma das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP ou, ao menos, seja deferida a prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP).

Pedem deferimento.

Brasília, em 26 de abril de 2023.

EUMAR ROBERTO NOVACKI
OAB/DF 64.600

EDSON ALFREDO M. SMANIOTTO
OAB/DF 33.510